PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Criminal 2º Turma 8021739-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Advogado (s): DIEGO VINICIUS DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. DIREITO Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO UNIFICADA PELA PRÁTICA DE FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. 1.- PEDIDO DE CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCABIMENTO. RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU CONDICÕES SUBJETIVAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO LEGAL. ANTERIOR LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO EM RAZÃO DE FUGA. ACUSAÇÃO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA LIGADA A ROUBOS À BANCOS EM ESTADOS DO PAÍS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O RECORRENTE POSSUI APTIDÃO PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA MEDIANTE TRABALHO HONESTO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO ART. 83, III, D, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **RECURSO** CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal nº 8021739-09.2022.8.05.0000, tendo como agravante DOUGLAS FERNANDES RAULINO, e como recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM. à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. em CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO IMPROVIDO. nos termos do voto do Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS prática do ato). 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8021739-09.2022.8.05.0000 AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Advogado (s): DIEGO VINICIUS DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Advogado (s): Cuidam os presentes autos de agravo em execução penal interposto por Douglas Fernandes Raulino (ID 29409578), contra a decisão proferida pelo eminente Juiz de Direito da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, que indeferiu pedido de livramento condicional (ID 29409577). Irresignado, Douglas Fernandes Raulino interpôs o presente agravo em execução contra o indeferimento do pleito de concessão do livramento condicional, alegando, em síntese, que todos os requisitos previstos no artigo 83 do Código Penal estão preenchidos desde o dia 20/12/2020 (ID 29409578). Afirmou que não cometeu nenhuma falta grave, possui bom comportamento, e é primário, não tendo cometido delito grave. Requereu a concessão do livramento Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo condicional. improvimento do recurso (29409580). A decisão recorrida foi mantida pelo Juízo a quo (29409581). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (ID 30141980). independer de revisão, pedi a inclusão do feito em pauta de julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da Des. João Bosco de Oliveira Seixas prática do ato). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8021739-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª

AGRAVANTE: DOUGLAS FERNANDES RAULINO Advogado (s): DIEGO VINICIUS DE SOUZA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA V0T0 "Ao exame destes autos, e feita consulta aos autos digitais do processo nº 2000052-12.2021.8.05.0001 (SEEU), verifica-se que Douglas Fernandes Raulino cumpre uma pena total (unificada) de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. 25/04/2022, foi indeferido o pedido de livramento condicional formulado pelo Recorrente, valendo destacar os seguintes trechos (ID 29409577): "Cuidam os presentes autos da execução de pena privativa de liberdade imposta à pessoa do sentenciado acima identificado, onde foi requerido em seu favor a concessão de livramento, sob a alegação, em síntese, do cumprimento dos requisitos necessários para tanto. Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o Relatório. Passo a decidir. (\dots) Trata-se de sentenciado, qualificado no processo em epígrafe, condenado à pena total de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 288, caput, e art. 155, § 4º, ambos do Código Penal, no bojo das Ações Penais nº 0062273-47.2012.8.17.0001 (4ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE), nº 0001662-10.2018.8.26.0635 (32ª Vara Criminal de São Paulo-SP), nº 0030244 -29.2018.8.26.0050 (17º Vara Criminal do Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo-SP) e nº 0002656-32.2017.8.26.0616 (2ª Vara Criminal do Foro de Mogi das Cruzes-SP), conforme Atestado de Pena acostado. Apesar do atestado de conduta carcerária, juntado ao evento 125.1, as condições pessoais do penitente não seguem o mesmo sentido. Conforme o Relatório de Situação Processual, houve a revogação do livramento condicional do sentenciado, em razão de descumprimento das medidas impostas, por motivo de fuga, conforme evento 21.1, não apresentando bom comportamento, no trâmite da presente execução. A respeito da revogação do livramento condicional e seus efeitos, dispõem Em decisão de evento 95.1, já foi o Código Penal e a LEP: (...) considerado por este Juízo que compete ao Juízo da Execução Penal ponderar sobre o comportamento do Sentenciado extramuros, portanto observadas as outras condenações, fica demostrado que trata-se de penitente que faz parte de organização criminosa que atua em diversos Estados do País, inclusive com a prática de explosões contra Bancos, por esses motivos não recomendo a concessão do benefício. Examinados os autos, percebe-se que o sentenciado não preenche todos os requisito exigidos pelo art. 83 do Código Penal, razão pela qual INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional por descumprimento de um dos requisitos básicos para concessão do (decisão - ID 29409577 - Grifos nossos) Ora, o fato de o Recorrente, anteriormente, ter descumprido condições impostas em razão de livramento condicional, por si só, justifica o indeferimento do mesmo benefício, que anteriormente foi revogado em razão de fuga. há de se ter maiores cautelas neste caso, uma vez que o Recorrente, como dito na decisão agravada, "faz parte de organização criminosa que atua em diversos Estados do País, inclusive com a prática de explosões contra Bancos" (ID 29409577 pág. 03). Observe-se que a execução unificada deriva de condenações oriundas dos Estados de Pernambuco, São Paulo e Minas Gerais, o que sustenta essa última argumentação do eminente Juiz a Nestas condições, verifica-se que a decisão seguiu a inteligência do disposto no artigo 131 da Lei nº 7.210/1984 (LEP) c/c o artigo 83, parágrafo único, do Código Penal, in verbis: Art. 131. 0 livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal,

ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário. juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: Parágrafo único - Para o condenado pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ao efeito devolutivo desse recurso (AgRg no RHC 117.446/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 19/02/2020), pondere-se que, além do descumprimento da condição subjetiva acima discutida (fuga), cumpre acrescentar que o Recorrente não comprovou possuir "aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto" (art. 83, III, d, do Código Penal). Portanto, fica reforçado o acerto da decisão recorrida, tendo em vista a necessidade de maiores cautelas antes de se conceder o benefício de livramento condicional neste Neste sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cuja inteligência utilizo como reforço de razões para decidir: 1." A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena "(HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/2/2019). 2. Para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto), nos termos do art. 83 do CP, c/c art. 131 da LEP. (\ldots) Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC 656.391/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021 - Grifos do Relator.) "(...) 2. A teor do disposto no art. 83 do Código Penal, o livramento condicional será deferido aos condenados com pena privativa de liberdade superior a 2 anos, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, constituindo estes na comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, a saber, observância das obrigações que lhe foram impostas, bom desempenho no trabalho que lhe fora atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho 4. Embora o paciente tenha cumprido o requisito (\ldots) temporal para o livramento condicional, é sabido que o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, o histórico prisional do apenado. o" atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena "(AgRq no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020). 8. Agravo regimental (\ldots) (AgRg no HC 619.682/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020 - Grifos do Relator.) Em assim sendo, a irresignação recursal é improcedente,

descabendo deferir o pedido de livramento condicional. Diante de tais razões, voto pelo conhecimento e pelo improvimento do Agravo em Execução Penal, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto, por meio do qual SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 09